

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.122, de 2025

Dispõe sobre a portabilidade automática e gratuita de operações de crédito, financiamento ou empréstimo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sempre que houver proposta mais vantajosa ao consumidor, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

§ 2º O processo deverá ser realizado integralmente por meio eletrônico, com prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para conclusão, após a concessão de igual período à instituição originária que permita o oferecimento de condição ainda mais vantajosa ao consumidor para sua retenção.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo é a seguinte:

“§ 2º O processo deverá ser realizado integralmente por meio eletrônico, com prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para conclusão.”

Incentivar a disputa em favor do consumidor é relevante. Por isso, dar oportunidade para que a instituição detentora da conta possa oferecer uma proposta ainda mais vantajosa para o consumidor é um caminho que entendemos pertinente.

Por isso, submetemos a presente proposta á nobre relatora e demais pares.

Sala da Comissão, de _____ de 2025.

Datado e assinado digitalmente



Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP

Apresentação: 20/10/2025 17:01:47.053 - CDC
EMC 2/2025 CDC => PL 4122/2025

EMC n.2/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256971950800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



* CD 256971950800 *